



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852191 - PA (2016/0025299-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **TRANSTRADDE INTERNACIONAL BRASIL EXPORT LTDA**
ADVOGADOS : **EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114**
 PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
 LAILA ABUD SANT'ANA E OUTRO(S) - SP249243
 SILVIA MARIA SANDRINI RAGUSA - SP305212
INTERES. : **MOSAIC GLOBAL HOLDIGS INC**
ADVOGADOS : **ANTÔNIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279**
 FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455
 DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574
 JORGE HADAD SOBRINHO - SP091701B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015) quando as alegações que a fundamentam são genéricas, como no caso, em que não foram detalhados os pontos efetivamente omitidos pelo acórdão recorrido, sendo inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação (Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente pelo STJ). Precedentes.

2. O reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Precedentes.

3. Hipótese em que não se verificou essa omissão relevante, já que o apelo especial, nesse ponto, nem sequer foi conhecido.

4. O juízo de origem foi claro no sentido de que o art. 42 do CPC/1973 não incidiria na espécie, porque não se tratava de assistência simples, não tendo sido, em concreto, infirmado esse fundamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF ao caso.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852191 - PA (2016/0025299-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **TRANSTRADDE INTERNACIONAL BRASIL EXPORT LTDA**
ADVOGADOS : **EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114**
 PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
 LAILA ABUD SANT'ANA E OUTRO(S) - SP249243
 SILVIA MARIA SANDRINI RAGUSA - SP305212
INTERES. : **MOSAIC GLOBAL HOLDIGS INC**
ADVOGADOS : **ANTÔNIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279**
 FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455
 DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574
 JORGE HADAD SOBRINHO - SP091701B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015) quando as alegações que a fundamentam são genéricas, como no caso, em que não foram detalhados os pontos efetivamente omitidos pelo acórdão recorrido, sendo inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação (Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente pelo STJ). Precedentes.

2. O reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Precedentes.

3. Hipótese em que não se verificou essa omissão relevante, já que o apelo especial, nesse ponto, nem sequer foi conhecido.

4. O juízo de origem foi claro no sentido de que o art. 42 do CPC/1973 não incidiria na espécie, porque não se tratava de assistência simples, não tendo sido, em concreto, infirmado esse fundamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF ao caso.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial (e-STJ fls. 663/666).

Sustenta a parte recorrente que nenhuma das súmulas indicadas como óbices ao conhecimento do mérito em si do recurso eram aplicáveis no particular. Argumenta, em resumo, que: a) alegou em concreto ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, pelo que ocorreu o prequestionamento ficto; b) não se trata de questão de fato, já que, não fosse a omissão, haveria a definição da tese jurídica incorretamente aplicada na origem; c) a União teria impugnado o fundamento de que não se tratava de assistência simples; e d) o dispositivo violado em relação à alegação de existência de decisão que impediu o pagamento administrativo foi o art. 535 do CPC/1973.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 679/687).

VOTO

Adianto que o agravo não merece acolhimento.

Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973 (e todas as controvérsias dela decorrente), verifico que a União nitidamente não explicou minimamente como o referido dispositivo teria sido contrariado no particular.

Os únicos trechos em que alegada má aplicação do supracitado comando normativo são os seguintes:

[...]

Caso assim não se entenda, pugna pela anulação da r. decisão que julgou os Embargos de Declaração interpostos pela União a fim de que seja prolatada outra decisão sem a referida omissão, face a afronta ao art. 535, II, do CPC.

[...]

Não sendo esse o entendimento, na hipótese dessa E. Corte entender ausente o prequestionamento quanto à matéria federal citada, requer o reconhecimento da ofensa ao art. 535, II, do CPC, anulando-se o acórdão atacado, com a determinação do retorno dos autos à corte de origem, para que se manifeste sobre os aspectos apontados nos embargos de declaração.

Não se conhece da violação do artigo em exame quando as alegações que a fundamentam são genéricas, como no caso, “sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão estadual, sendo inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do STF,

aplicada analogicamente pelo STJ.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.588/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022).

Sobre o prequestionamento ficto, inaplicável no particular, por duas razões: a) primeiro porque é instituto consagrado a partir da vigência do atual Código de Processo Civil, isto é, não se aplica à espécie, em que a interposição do apelo especial ocorreu quando ainda vigente o Código de 1973; b) segundo porquanto “o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Precedentes” (REsp n. 1.987.936/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/06/2022). No caso, não se verificou essa omissão relevante, já que o apelo especial, nesse ponto, nem sequer foi conhecido.

Rejeitadas, portanto, as alegações de violação do art. 535 do CPC/1973 (com todos os argumentos daí derivados) e de existência de prequestionamento.

No que toca à aplicação do art. 42 do CPC/1973, o juízo de origem foi claro no sentido de que o referido comando normativo não incidiria na espécie, porque não se tratava de assistência simples. O ente federal, porém, não infirmou em concreto esse fundamento, alegando, genericamente, vulneração do dispositivo, o que atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF ao caso.

Portanto, reitero os fundamentos da decisão monocrática:

Sobre a alegada violação do art. 37 da Lei 6.015/1973, verifico que não houve prequestionamento da matéria, pelo que aplicáveis ao caso as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Ainda que o tema tivesse sido prequestionado, apenas com a revisão do contexto fático-probatório se poderia constatar os alegados vícios na cessão de crédito, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Observe-se que a própria recorrente afirma que a confirmação das alegações estaria “constante na documentação inicial do agravo (...)” (e-STJ fl. 596), evidenciando se tratar de matéria documental, a ratificar a incidência do supracitado verbete sumular.

No que toca à aplicação do art. 43 do CPC/1973, o juízo de origem foi claro no sentido de que o referido comando normativo não incidiria na espécie, porque não se tratava de assistência simples. O ente federal, porém, não infirmou esse fundamento, alegando, genericamente, vulneração do dispositivo, o que atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF ao caso.

Por fim, como corretamente destaca o MPF:

Finalmente, não é possível o conhecimento do recurso quanto à alegação de que haveria decisão judicial impeditiva do pagamento administrativo das cessionárias, a fim de garantir o respeito à ordem legal de pagamentos, seja porque a Recorrente não apontou nesse ponto qual teria sido o dispositivo legal supostamente violado, seja porque não impugnou o fundamento do

Acórdão recorrido no sentido deque 'O acórdão embargado afirmou que a cessão de crédito objeto da escritura de fls. 248/252 é “apta a autorizar que a MOSAIC prossiga na execução, em relação à sua porção, no valor da quantia objeto da indenização”. A forma como o pagamento haverá de ser feito não foi objeto do recurso. O julgado não afirmou, em qualquer momento, que a possibilidade de prosseguir na execução pudesse implicar desrespeito à ordem legal de pagamento. Ao contrário, registrou que o fato de a MOSAIC prosseguir na execução “não interfere no direito de outros credores, notadamente dos preferenciais, nem atribui à MOSAIC qualquer privilégio que a SOTAVE não tinha, em relação a essa parte do crédito”. (e-STJ fl. 660)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 852.191 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0025299-7

Número de Origem:

00179301720104010000 179301720104010000 43141220104013900

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : TRANSTRATE INTERNACIONAL BRASIL EXPORT LTDA

ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114

PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767

LAILA ABUD SANT'ANA E OUTRO(S) - SP249243

SILVIA MARIA SANDRINI RAGUSA - SP305212

INTERES. : MOSAIC GLOBAL HOLDIGS INC

ADVOGADOS : ANTÔNIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574

JORGE HADAD SOBRINHO - SP091701B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : TRANSTRATE INTERNACIONAL BRASIL EXPORT LTDA

ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114

PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767

LAILA ABUD SANT'ANA E OUTRO(S) - SP249243

SILVIA MARIA SANDRINI RAGUSA - SP305212

INTERES. : MOSAIC GLOBAL HOLDIGS INC

ADVOGADOS : ANTÔNIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de agosto de 2022